



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16696.720027/2017-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.637 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de novembro de 2021
Recorrente LANCHAS E LEMOS INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2017

**INDEFERIMENTO DA OPÇÃO PELO REGIME DO SIMPLES NACIONAL
- EXISTÊNCIA DE DÉBITOS**

A existência de débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou para com as Fazendas Públicas - Federal, Estadual ou Municipal, cuja a exigibilidade não esteja suspensa, é hipótese de indeferimento da opção pelo do Regime do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 03-85.208 da 7ª Turma da DRJ/BSB, que considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade (MI), apresentada, pela ora recorrente, contra o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (fl.5), devido a existência de débitos para com a Fazenda Nacional, cuja exigibilidade não estava suspensa.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente, alegou que, em 28/07/2016, protocolou dois (2) Pedidos de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União e que o pagamento do débito foi efetuado antes da inscrição em Dívida Ativa da União - DAU, sendo indevida tal cobrança, conforme a documentação que anexou.

A DRJ indeferiu a MI tendo em vista que, com a devida vênia, transcrevo as razões:

Conforme informação da DRF/VRA-RJ, fl. 161, analisando os sistemas e seus registros, dos pagamentos listados pelo contribuinte às fls.03, apenas o de R\$568,14 faz parte da inscrição a que se refere o Pedido de Revisão, conforme fls.43 a 48. Assim, a Dívida Ativa da União, que ensejou o indeferimento, permaneceu ativa na data da opção pelo SIMPLES NACIONAL, conforme relatórios de fls. 27 a 31.

Assim, uma vez que a pessoa jurídica interessada não regularizou o débito que ensejou o indeferimento da sua opção pelo Simples Nacional para o ano de 2017 até a data limite de 31/01/2017, correto o indeferimento do pedido de inclusão nessa sistemática de apuração.

Cientificada em 19/11/2020 (fl.294), a recorrente apresentou o Recurso Voluntário (RV) em 18/12/2020 (fl. 193).

Em seu RV, a recorrente, basicamente repete os termos de sua MI reafirmando ter protocolado requerimentos de revisão dos débitos e afirma que o débito estava extinto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos, determinados pelo Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

Cabe, inicialmente, repisar o que dispõe o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar – LC 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Ainda, consoante a Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 140, de 22/05/2018, então vigente, no artigo 6º assim dispunha que:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional deverá ser formalizada por meio do Portal do Simples Nacional na internet, e será irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput será formalizada até o último dia útil do mês de janeiro e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5o. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2o)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para formalização da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas do ingresso no Simples Nacional, e, caso não o faça até o término do prazo a que se refere o § 1º, o ingresso no Regime será indeferido;

A decisão da DRJ, já transcrita no relatório, acima, aponta a existência dos débitos, conforme peço a devida vênia para repetir:

Conforme informação da DRF/VRA-RJ, fl. 161, analisando os sistemas e seus registros, dos pagamentos listados pelo contribuinte às fls.03, apenas o de R\$568,14 faz parte da inscrição a que se refere o Pedido de Revisão, conforme fls.43 a 48. Assim, a Dívida Ativa da União, que ensejou o indeferimento, permaneceu ativa na data da opção pelo SIMPLES NACIONAL, conforme relatórios de fls. 27 a 31.

Assim, uma vez que a pessoa jurídica interessada não regularizou o débito que ensejou o indeferimento da sua opção pelo Simples Nacional para o ano de 2017 até a data limite de 31/01/2017, correto o indeferimento do pedido de inclusão nessa sistemática de apuração.

A recorrente limitou-se a afirmar que não era devedora, mas, não apresenta provas, portanto, considero correta a decisão de piso e nego provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva